



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320154**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020792-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL ZANINI MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para determinar a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço), mantida, no mais, a r. decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 22978**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0020792-57.2024.8.26.0996**

**COMARCA:** Presidente Prudente

**VARA DE ORIGEM:** DEECRIM UR5

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Renata Biagioni*

**Agravante:** Ministério Público

**Agravado:** Gabriel Zanini Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 16/17, que, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada em 04/11/2023 pelo agravado, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à falta praticada e o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o *sentenciado* praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto, conduta classificada como falta disciplinar de natureza grave, por ofensa ao art. 52 da Lei de Execução Penal”. Assevera que “*não há que se falar em perda da remição de 1/6, pois a conduta do agravado é de extrema gravidade, pois permite a continuidade do cometimento de crimes, estimulando condutas análogas por parte de outros sentenciados, devendo, por essa razão ser declarados perdidos 1/3 dos dias remidos*”.

Afirma que “a providência é necessária para não deixar sem punição adequada os fatos perpetrados pelo agravado e assim estimular novos comportamentos da mesma natureza”. Requer o provimento do recurso, “para o fim de determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta disciplinar de natureza grave de 04/11/2023, nos termos dos artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal” (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 24/29), foi mantida a r. decisão (fl. 30) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento (fls. 48/50).

### **É o relatório.**

Consta dos autos do processo de execução nº 0001462-55.2022.8.26.0637 que o agravado, reincidente, cumpre pena total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, pela prática de dois crimes de ameaça, um descumprimento de medidas protetivas e um furto qualificado, com término de cumprimento previsto para 25/12/2025 (fls. 334/337).

Em 04/12/2024, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

*“Vistos.*

**Gabriel Zanini Moraes**, durante o cumprimento da pena no regime aberto fixado neste processo de execução criminal, foi preso em flagrante em 04/11/23 e condenado a cumprir pena em regime fechado, conforme condenação constante no PEC nº **0015734-73.2024.8.26.0996**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 111, da Lei nº 7.210/84, fixo o **REGIME FECHADO** (prevalente) para o cumprimento das reprimendas impostas ao sentenciado

*Gabriel Zanini Moraes, recolhido no(a) CDP II de Pacaembu/SP, tornando-se desnecessário a regressão do regime prisional e consequentemente a oitiva do executado uma vez que ele foi condenado a cumprir pena em regime prisional mais rigoroso.*

*O novo crime cometido pelo sentenciado é fato previsto como crime doloso, constituindo, pois, falta de natureza grave, tal como exposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal.*

*Outrossim, em razão da natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado que aponta primariedade em faltas, há de ser decretada a perda de 1/6 dos dias anteriormente remidos.*

*Assim, não há como afastar a responsabilidade do executado. Sua conduta configura falta disciplinar de natureza grave, motivo pelo qual **REVOGO 1/6 (UM SEXTO) DO TEMPO REMIDO ANTERIORMENTE À DATA DA REFERIDA FALTA**, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011 e, o **reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios** (data da última prisão em flagrante).*

*Expeça-se Mandado de Prisão.*

*Elabore-se cálculo de penas, incluindo-se na somatória as condenações à pena privativa de liberdade executadas neste departamento e que não estejam suspensas ou substituídas” (sic, fls. 217/218).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo deve ser provido.**

Com efeito, o artigo 127 da lei de Execução Penal dispõe que:

*“Art. 127 Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”*

Por sua vez, consta do referido artigo 57 da mesma Lei:

*“Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”*

Ora, conforme se depreende das normas mencionadas, uma das consequências da prática de infração de natureza grave é o desconto dos dias remidos, a ser ponderado de acordo com os preceitos contidos no artigo 57 do referido diploma.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Resp nº 1.424.583/PR, 2ª Turma, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 03.06.2014).*

Deste modo, uma vez reconhecida a falta disciplinar, cabe ao magistrado limitar a perda dos dias remidos à fração de 1/3 (um terço), não havendo margem para que deixe de determinar referida redução.

Anote-se que a natureza da infração disciplinar, os motivos que levaram a prática da falta, as circunstâncias e as consequências do fato são medidas que se entrelaçam e que devem ser apreciadas conjuntamente.

No caso, o agravado cumpria pena em regime aberto desde 07/07/2023, com término de cumprimento previsto para 06/07/2025, quando foi preso em flagrante em 04/11/2023 e condenado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal, e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, ao cumprimento de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto.

A d. Procuradoria Geral de Justiça bem observou que *“como demonstração da malícia do apenado, que ele assinou o “Termo de Audiência de Advertência – Condições de Regime Aberto” comprometendo-se a levar uma vida regrada e afastada da prática criminosa e, menos de 4 (quatro) meses depois, envolve-se na prática de novo crime. Ora, forçoso é reconhecer que o Agravado nunca teve a intenção de cumprir verdadeiramente os termos a que se comprometeu, ao contrário, apenas após sua assinatura ao documento para ganhar benefícios. Em outras palavras, o apenado zombou e debochou da sociedade. Diante desta quebra de confiança e do pouco caso do Agravado com os esforços para sua inserção social, a aplicação da pena máxima, qual seja, a perda de 1/3 dos dias remidos, é de rigor. Qualquer outra decisão é, antes de, um prêmio para aquele que, além de*

*escarnecer da sociedade, manifesta de forma inequívoca que ainda não está preparado para uma vida em sociedade, devendo, pois, seguir confinado” (sic, fs. 49/50).*

Esta E. Corte já decidiu:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Infração devidamente comprovada – Irresignação ministerial quanto à fração utilizada para declarar a perda dos dias eventualmente remidos – Pertinência – Necessidade de adoção do coeficiente legal máximo, de 1/3, ante a gravidade concreta da falta perpetrada – Observância à isonomia – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0009870-54.2024.8.26.0996, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 22/08/2024).*

*“Agravado em execução – Insurgência ministerial contra r. decisão que reconheceu a falta grave e determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos eventuais dias remidos – Pedido ministerial para fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo – Acolhimento – Falta disciplinar que ostenta natureza e circunstâncias concretamente graves, pois afronta à manutenção da ordem, compromete o primado da disciplina e incentiva outros presos a adotarem comportamento equivalente, sendo necessário maior rigor para a prevenção de novas infrações, justificando a perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3 (um terço) – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0010318-27.2024.8.26.0996, 8ª Câmara Criminal, Rel. Juscelino Batista, j. 12/08/2024).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Agravo em execução penal Falta grave - Recurso ministerial buscando a aplicação de fração máxima relativa à perda dos dias remidos - Natureza grave do ato de indisciplina que revela a ineficácia da fração eleita (1/6), impondo a perda de 1/3 dos dias remidos, a fim de desestimular a reiteração de condutas que exponham a risco a ordem e a segurança da unidade prisional - Conduta cometida pelo acusado tipificada como crime – APELO PROVIDO” (Agravo de Execução Penal nº 0015162-88.2022.8.26.0996, 9ª Câmara Criminal, Rel. Silmar Fernandes, j. 13/03/2023).*

Destarte, merece reforma a r. decisão combatida a fim de elevar a perda de dias remidos na fração máxima permitida de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial** para determinar a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço), mantida, no mais, a r. decisão.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**